



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO INFRACIONAL Nº 0000187-91.2017.815.0301 – Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pombal/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: J. M. A. S.

ADVOGADO: Francisco Jefferson Lima Dionísio

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA INFRACIONAL E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO EM QUANTUM ADEQUADO AO ATO INFRACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PARA REDUÇÃO DO PRAZO MÁXIMO. MEDIDA LEGALMENTE PREVISTA NO ECA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretensão absolutória. Tese da negativa de autoria. Havendo nexos de causalidade e comprovada a autoria e materialidade do ato infracional, não há que se falar em absolvição por negativa de autoria, notadamente quando o menor é reconhecido pela vítima e, portanto, as provas dos autos não induzem a tal negativa.

2. Pedido subsidiário de redução do prazo máximo de internação. Os §§ 2º e 3º do art. 121 do ECA disciplinam que “a medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses” e “em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos”.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

3. Desprovimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **negar provimento** ao recurso. Oficie-se.

Relatório

Trata-se de procedimento especial instaurado pelo membro do *Parquet* perante a 2ª Vara da Comarca de Pombal/PB, o qual ofereceu representação contra o adolescente J. M. A. S., com 15 anos de idade na época, pela prática de ato infracional equivalente ao homicídio, em sua forma tentada, fls. 02/04.

Narra a Representação que, em 17 de março de 2017, por volta das 16h30, o representado, na estrada vicinal que liga Pombal a São Domingos, mediante disparo de arma de fogo, tentou contra a vida de Dagvan Monteiro Formiga, não consumando a prática delitiva por motivos alheios à sua vontade.

Continua a narrativa que a vítima, que é Oficial de Justiça, voltava de São Domingos, em uma motocicleta Honda Biz, quando foi seguido pelo menor representado, na garupa de uma moto conduzida por outrem não identificado, tendo o menor determinado que a vítima parasse, no que foi obedecido, e foi alvejada com disparos de arma de fogo no pescoço.

Socorrida por uma guarnição da polícia militar para o Hospital, a vítima reconheceu, por fotografias, o representado.

Concluída a instrução criminal, o MM. Juiz de Direito aplicou ao representado, pela prática do ato infracional análogo ao crime homicídio tentado, a medida socioeducativa da internação, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, devendo o adolescente infrator ser submetido a avaliação a cada 6 (seis) meses, fls. 66/70.

Não se conformando com o *decisum*, o representado apelou, pugnando por sua absolvição, sob a tese da insuficiência e fragilidade de provas. Em pedido subsidiário, pela redução do prazo máximo de internação para 1 (um)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ano, fls. 98/103.

Foram ofertadas as contrarrazões pela Promotoria de Justiça, requerendo seja negado provimento ao apelo, às fls. 106/110.

Nesta Instância, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer do d. Procurador Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 116/118).

É o relatório.

VOTO

Juízo de Admissibilidade

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da tempestividade, eis que interposta a apelação em 19/06/2017 (fl. 98), e a carta precatória com a intimação do menor foi juntada em 22/06/2017, fl. 82v – e adequação, além não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula n° 24 do TJPB.

Ainda em fase de admissibilidade recursal, registro que não se vê nos autos o cumprimento do disposto no artigo 198, VII, do ECA, ou seja, o exercício do Juízo de Retratação por parte do MM. Juiz de Direito, face ao apelo interposto.

Porém, não obstante referida omissão – que não fora objeto de insurgência das partes – entendo que em diversas oportunidades poderia tê-lo feito de ofício, antes de enviar o feito à instância superior, pelo que se torna desnecessário neste momento.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. ECA. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. 1. AUSÊNCIA DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE. 2. IMPOSIÇÃO DA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. **A ausência do juízo de retratação, previsto no art. 198, inciso VII, do E.C.A., consiste em mera irregularidade, incapaz de afetar a essência do processo, que tem em vista a breve solução dos interesses de menores. Ademais, se no momento processual de exercer o juízo de retratação o magistrado remete os autos à instância superior, é de se considerar, por evidente, que manteve a decisão impugnada.** 2. [...] 4. Habeas corpus denegado. (HC 181.294/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 22/11/2011). Grifos nossos.

Nesse quadro, impõe-se seja privilegiado o rápido julgamento do presente recurso, em atenção aos próprios ditames do ECA.

Logo, conheço do apelo.

Mérito

Como relatado, o representado apelou pugnando por sua absolvição alegando fragilidade de provas para a condenação.

O caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas em razão da sentença objurgada ter exaurido, a contento, os aspectos fáticos e probatórios percorridos nos autos, de forma convincente, deixando claro que o jovem representado cometeu o ato infracional descrito na representação.

Segundo emerge do álbum processual, na Comarca de Pombal, a vítima se deslocava, de motocicleta, de São Domingos a Pombal, após ter cumprido mandados judiciais, quando foi surpreendido por uma outra moto que lhe “trancou” exigindo a parada e, sem motivo aparente, o menor que vinha como carona desferiu dois disparos de arma de fogo que lhe atingiram no pescoço.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A materialidade delitiva restou evidenciada, notadamente com a produção dos seguintes documentos, os quais foram regularmente judicializados: Boletim de Ocorrência Circunstanciado, cujo original se encontra no processo apenso: 0000231-13.2017.815.0301, com fotocópias às fls. 08/26, e pelas declarações colhidas ao longo da instrução criminal.

Analisando os autos, percebe-se que, apesar da negativa de autoria por parte do menor infrator, as provas colacionadas divergem das alegações recursais.

O menor infrator, desde a esfera policial, nega qualquer participação no ato infracional, dizendo que estava em casa no momento dos fatos, fl. 12.

Em seu depoimento pessoal em juízo, conforme mídia de fl. 47, o menor disse que, no dia dos fatos, estava em casa; que acredita que está sendo confundido com outra pessoa; que não estuda porque não consegue pensar nas coisas; que não conhece a vítima; que não conhece o local onde ocorreu o delito; que sabe quem são Marcos e Mateus, os gêmeos, mas só de “ouvi falar”; que não sabe aonde fica o Sítio Xique-xique; que fica em casa o dia inteiro, jogando videogame, assistindo televisão; que já tinha sido pego pela polícia porque estava andando de moto; que estava em casa, com sua mãe, a namorada, duas amigas dela e o rapaz para quem estava consertando a moto; que sabe que Marcos costuma andar de moto; que reafirma que não tem nada a ver com esse crime; que nunca viu o irmão gêmeo de Marcos; que nunca teve arma; que acha que está sendo confundido com outra pessoa; que não sabe dizer a hora que a polícia chegou em sua casa, mas era de tardezinha, já estava escurecendo; que estava com Lucas quando a polícia chegou; que a moto era dele, uma fan, preta; que a corrente da moto tinha quebrado; que possui algumas chaves e Lucas comprou a coroa e a corrente e o depoente trocou; que ele não saiu na moto porque quando a polícia chegou, o depoente ainda estava consertando-a; que não tem apelido.

Maria do Socorro Alves de Souza, genitora do menor, na mesma oportunidade, disse que sabe que Jonas está sendo acusado de ato infracional; que estava em casa nesse dia, com ele; que não se recorda o dia da semana; que lembra que foi dia 17 de março; que depois se lembrou que foi numa sexta-feira; que não conhece a vítima e não sabe se seu filho a conhece; que Jonas não está estudando, mas é um bom filho; reafirmou que, nesse dia, ele estava em casa.

Por outro lado, a vítima, desde a esfera policial, reconheceu o



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

menor infrator como sendo o autor dos disparos de arma de fogo que lhe atingiram.

Dagvan Monteiro Formiga, fl. 14:

“Que trabalha como oficial de justiça nesta comarca de Pombal-PB; Que no dia 17/03/2017, se dirigiu a cidade de São Domingos-PB para fazer intimações; Que realizou as intimações, tendo um intimado a princípio se recusado a dar ciência, mas após dialogo o mesmo resolveu assinar a intimação; Que quando retornava para esta cidade, conduzindo sua motocicleta biz, no trecho da estrada vicinal próximo ao iate club desta cidade, foi seguido por dois indivíduos que usavam como meios de transporte uma motocicleta HONDA CG cor vermelha, de bancada e bagageiro velho; Que lembra que a bancada é preta; Que ao se aproximarem do declarante o passageiro da motocicleta, empunhando uma arma de fogo, revolver, passou a falar o seguinte PARA, PARA, PARA; Que o declarante obedeceu a ordem, mas ao parar a motocicleta, foi alvejado a disparo de arma de fogo, que chegou a atingi-lo no pescoço, parte de trás, região occipital; Que o indivíduo que efetuou os disparos foi o passageiro da motocicleta; Que foi socorrido por um cidadão, em uma motocicleta, no momento não se recorda a identidade do mesmo, mas já passou os dados para o seu colega Oficial Pedro, que localizará o mesmo para prestar informações a polícia; Que no trajeto do socorro, já quando entrou nesta cidade, se deparou com uma viatura policial militar, continuando o transporte até a entrada no hospital pela mesma; Que quando estava no hospital lhe foi apresentado uma fotografia de um individuo, moreno, magro, estatura baixa, cabelos pretos, sobrelhas largas, bigode ralo, o qual o declarante o reconheceu de plano, como sendo o passageiro da motocicleta e como a pessoa que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

efetuou os disparos contra sua pessoa, dele declarante, não sabendo o nome do mesmo, mas com a apresentação da fotografia, ficou sabendo que se trata de um menor adolescente, chamado JONAS MAYK ALVES DE SOUSA, VULGO MADRUGUINHA que, segundo informações, já se envolveu em outros fatos criminosos nesta comarca; que também foi apresentada a fotografia de um individuo chamado MATEUS, não tendo condições de reconhecê-lo como segundo participante do crime em que foi vítima, apenas o mesmo tem uma compleição física parecida com o segundo autor; Que o cidadão que se recusou a princípio de se cientificar-se do mandado de intimação, não houve qualquer atrito entre o declarante e o mesmo, trata-se de um cidadão já de idade avançada em torno de 60 anos, a princípio o declarante não tem como dizer se este tem algum envolvimento neste crime; Que trabalha na comarca de Pombal há 24 anos, não tendo conhecimento se alguma pessoa se tornou sua inimiga, pois sempre tratou todas as pessoas que mantém contato na sua profissão e como cidadão com o devido respeito”.

Em juízo, consoante mídia de fl. 56, o declarante disse que estava cumprindo mandados da cidade de São Domingos e, quando já ia se aproximando da cidade de Pombal, numa reta, vinha em sua biz e, de repente, foi cercado por uma moto, mandando parar e a pessoa apontou o revólver para sua cabeça e efetuou dois tiros; que o depoente caiu sangrando ao solo e viu quando o condutor disse “bora, bora”; que só parou a biz porque foi trancado pela moto, com o garupa armado, apontando a arma para a cabeça; que não foi um assalto porque não pediram nada; que o que estava pilotando a moto estava de capacete, mas o garupa estava de “cara limpa total”, por isso o reconheceu; que, nas diligências que cumpriu nesse dia, não teve nenhum ato anormal, nenhuma diligência extraordinária; que nunca tinha visto o carona, o que estava de cara limpa; que reconheceu o menor infrator Jonas na fotografia de fls. 24/25, exibida na audiência; que não tem dúvida de que quem apontou a arma foi o menor; que acha que era um revólver .38, de cano longo; que era uma moto CG com um banco diferente; que, no momento em que caiu, eles foram embora, o depoente se levantou, colocou as mãos na nunca, porque a bala saiu de um lado para o outro.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Continuou a narrativa dizendo que viu uma pessoa e pediu ajuda, que foi socorrido por essa pessoa e, quando iam chegando em Pombal, encontraram uma viatura, que terminou o socorro, levando-o para o hospital; que os policiais levaram uma fotografia do menor ao hospital e o depoente o reconheceu.

Disse que trabalha há 24 anos e não tem inimigos, nem sabe, até hoje, a motivação do crime; que já está quase bom do trauma físico, mas o psicológico ainda não está bem.

Corroborando as declarações da vítima, há as testemunhas arroladas na denúncia.

José Evandro Alves de Lima, fl. 09:

“QUE fazia ronda de rotina, nesta cidade, quando percebeu um indivíduo sendo transportado em uma motocicleta, apresentando sangramento nas vestes; Que seguiu a motocicleta que transportava o indivíduo, se aproximando e abordando a mesma; Que em seguida constatou que a vítima se tratava do oficial de justiça DAGVAN MONTEIRO FORMIGA, de imediato colocando o mesmo na viatura policial e seguindo para o hospital regional, onde deixou o mesmo para tratamento médico; Que Dagvan mesmo debilitado na trajetória do socorro, falou que tinha sido vítima de disparo de arma de fogo na estrada vicinal que liga pombal a São Domingos, no trecho do sítio Xique-Xique, quando ali trafegava conduzindo sua motocicleta BIZ, retornando de São Domingos havia feito intimações; Que Dagvan falou para o depoente, que havia sido seguido pelos indivíduos, quando estes se aproximaram do mesmo, falaram o seguinte: para, para, para, e antes mesmo de parar a BIZ, a vítima foi alvejada a disparos de arma de fogo, efetuados pelo passageiro da motocicleta, no caso o menor adolescente JONAS MAYK ALVES DE SOUSA, vulgo MADRUGUINHA; Que no momento do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

fato DAGVAN não reconheceu os indivíduos, mas falou para o depoente se chegasse a vê-los pessoalmente ou por fotografia, havia possibilidade de reconhecê-los; Que o depoente de posse das informações de Dagvan, empreendeu diligências conseguiu localizar o menor adolescente acima citado, levando fotografias deste a presença de Dagvan e este, ao ver a foto, não teve dúvidas em afirmar, que reconhecia o menor acima identificado, como sendo um dos autores do crime, sendo este quem efetuou os disparos de arma de fogo contra a citada vítima; Que Dagvan não chegou a falar para o depoente qual o tipo de arma de fogo utilizada para a prática do delito; [...]”

Essa testemunha teve dispensada sua oitiva em juízo, consoante Termo de Audiência de fl. 57.

Renato Armando Queiroz Silva, fl. 10:

“QUE fazia ronda de rotina, nesta cidade, quando percebeu um indivíduo sendo transportado em uma motocicleta, apresentando sangramento nas vestes; Que seguiu a motocicleta juntamente com seu comandante CB Evandro, se aproximando e abordando a mesma; Que em seguida constataram que a vítima se tratava do oficial de justiça DAGVAN MONTEIRO FORMIGA, de imediato colocando o mesmo na viatura policial e seguindo para o hospital regional, onde deixaram o mesmo para tratamento médico; Que Dagvan mesmo debilitado na trajetória do socorro, falou que tinha sido vítima de disparo de arma de fogo na estrada vicinal que liga Pombal a São Domingos, no trecho do sítio Xique-Xique, quando ali trafegava conduzindo sua motocicleta BIZ, retornando de São Domingos, onde havia feito intimações; Que Dagvan falou para o depoente, que havia sido seguido pelos indivíduos, quando estes se aproximaram do mesmo, falaram o seguinte: para,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

para, para, e antes mesmo de parar a BIZ, a vítima foi alvejada a disparos de arma de fogo, efetuados pelo passageiro da motocicleta, no caso o menor adolescente JONAS MAYK ALVES DE SOUSA, vulgo MADRUGUINHA; Que no momento do fato DAGVAN não reconheceu os indivíduos, mas falou para o depoente que se chegasse a vê-los pessoalmente ou por fotografia, havia possibilidade de reconhecê-los; Que o depoente de posse das informações de Dagvan, empreendeu diligências juntamente com o Cabo Evandro e conseguiram localizar o menor adolescente acima citado, levando fotografias deste a presença de Dagvan e este ao ver a foto, não teve dúvidas em afirmar, que reconhecia o menor acima identificado, como sendo um dos autores do crime, sendo este quem efetuou os disparos de arma de fogo contra a citada vítima; Que Dagvan não chegou a falar para o depoente qual o tipo de arma de fogo utilizada para a prática do delito; [...]"

Consoante mídia de fls. 56, a testemunha disse que participou das diligências que culminaram na apreensão do adolescente; que faziam rondas de praxe e avistaram a vítima montada em uma moto, com a mão no pescoço; que a colocaram na viatura e o conduziram para o hospital, durante o percurso, a vítima contou como o fato ocorreu; que a vítima deu as características de quem efetuou o disparo e a polícia saiu em diligência; que chegaram à residência do menor que possuía as mesmas características e fizeram uma fotografia do mesmo; que o menor estava com uns rapazes na calçada com duas motos; que foram para a delegacia e um dos policiais civis levou a fotografia ao hospital, onde a vítima reconheceu o menor; que, em seguida, foram buscar o menor na casa dele e o conduziram para a delegacia; que, diante da descrição física dada pela vítima, o Cabo Evandro logo desconfiou do menor, que já era suspeito de ter praticado outros atos infracionais; que, na segunda vez em que chegaram na casa, as motos não estavam mais na frente da casa; que a única coisa que a vítima falou é que determinaram que ela parasse e, logo em seguida, sentiu os disparos, tendo as duas pessoas fugido em seguida.

As testemunhas arroladas na defesa foram ouvidas nos moldes da mídia de fl. 56:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Lucas da Silva Targino, disse que conhece o menor há cerca de 5 anos e discorreu sobre predicativos do menor, nada acrescentando sobre o delito em si, apenas ouviu falar sobre a acusação. Afirmou que estava na casa do menor para consertar sua moto, dele, depoente; que acredita que a vítima tenha se equivocado ao reconhecer o menor.

Aline Gomes Freire, disse que mora perto do menor; que, no dia do fato, o viu em casa, tendo conversado com ele lá; que, quando chegou, por volta de 09:30 ou 09:40 da manhã, ele já estava em casa e passaram a tarde inteira lá; que só saiu umas “quatro e pouco, cinco horas”; que, quando chegou de manhã, ficou na área conversando, quando Lucas chegou, por volta de 11h00 ou 12h00 e já estavam dentro de casa, tendo o menor saído para ajeitar a corrente da moto de Lucas; que eles ficaram fora e a testemunha, com outras meninas, foram almoçar e depois foram assistir filmes no quarto; que continuaram assistindo filmes toda a tarde e Corrinha chegou no quarto contando que Cabo Evandro tinha ido tirar uma foto de Jonas, depois ele chegou para o pegar; que Jonas nem trabalha nem estuda, fica em casa o dia todo ajudando a mãe.

Disse que costuma ir sempre à casa dele porque é amiga de todos; que não lembra o dia da semana em que aconteceram os fatos; que lembra dos filmes que assistiu “Uma bela mulher”, “O guarda-costas” e outro que não lembra o nome; que não se lembra do filme “uma bela mulher”, não lembra da história.

Disse que estava no primeiro quarto, com 3 pessoas assistindo os filmes, com Jéssica e Jaiza; que a polícia foi por volta de 05h00, quando o sol já estava se pondo; que almoçaram por volta de onze e pouco e, depois do almoço, uns 15 ou 20 minutos depois, começaram a assistir os filmes, por volta de 01h00.

Que não sabe quanto tempo dura cada um dos filmes.

Neste momento, o Promotor de Justiça disse à testemunha que, de uma às cinco horas, que foi a hora que a testemunha firmou ter estado na casa, assistindo filmes, são 4 horas, mas só o filme “O guarda-costas” possui duas horas e dez minutos de duração e “Uma linda mulher” tem duas horas e cinco minutos; logo, continuou o Promotor, só nesses dois filmes suplanta as 4 horas que ela disse que estava na casa. Indagou, então, da testemunha se ela ainda confirmava que teria assistido os 3 filmes, tendo a mesma respondido que “assisti, na hora que o homem chegou para pegar ele, tava assistindo o último filme”, o terceiro.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Disse que muitas vezes foi na casa de Jonas para assistir filmes; que anda lá direto; que, esse ano, mais ou menos, já assistiu filmes lá umas vinte vezes.

Indagada pela juíza, disse que Lucas ficou lá toda a tarde; que em nenhum momento Lucas saiu de casa; reafirmou que ficou no quarto com Jéssica e Jaiza; que não sabe porque a vítima reconheceu Jonas, já que o menor estava a tarde toda lá; que ficou no quarto e tem certeza que Jonas não saiu porque estava ajeitando a moto de Lucas; que saíram do quarto para beber água e ele estava lá.

Jaiza Rodrigues Silva, que, no dia dos fatos, estava na casa de Jonas; que chegou lá por volta de 09h00 horas e saiu umas 06h00; que, durante esse período, assistiram filmes, almoçaram; que almoçaram umas doze horas e foram para o quarto assistir, a depoente, Jéssica, esposa de Jonas, e Aline; que saíram do quarto quando Jonas chegou lá dentro dizendo à mãe que Evandro tinha tirado uma foto dele; que estavam assistindo ao filme quando Lucas chegou pedindo para Jonas ajeitar a moto, que ele saiu para ajeitar; que o viu consertando a corrente da moto, na calçada; que, quando chegou às 09h00 na casa, estavam Jonas, a mãe dele, a avó dele e um irmão pequeno; que chegou junto com Aline, juntas; que de 09h00 até a hora do almoço, ficaram brincando no whatsapp; que costuma ir à casa de Jonas; que almoçaram por volta de meio-dia; que terminou o almoço umas 12h15 ou 12h30; que foi assistir ao filme quando terminou o almoço, umas 12h35; que foram assistir ao filme, ela, Jéssica e Aline; que a casa tem 2 quartos e assistiram ao filme no quarto de Jonas com a esposa, que é o segundo quarto; que Jonas ficou do lado de fora ajeitando a moto; que a mãe e a avó dele ficaram na cozinha, lavando a louça; que assistiram a um filme “três em um”: “uma linda mulher”, “ela dança, eu danço” e “o outro lado da vida”; que assistiram todos os filmes e depois foram embora.

Neste momento da oitiva, o Promotor disse que, contabilizando a duração dos 3 filmes, dá o tempo de mais de 6 horas, e, como a depoente disse que começou a assistir por volta de 12h35 até 18h00, a depoente retificou o que havia dito, afirmando que não chegaram a assistir ao filme “ela dança, eu danço” completo.

Disse que, quando o policial chegou para prender Jonas, a depoente e Jéssica saíram do quarto, mas Aline ficou; que foram ver o que estava acontecendo e quem estava do lado de fora era Jonas, sua mãe e Lucas; reafirmou a testemunha que Lucas estava lá quando a polícia chegou para prender Jonas.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Disse que, esse ano, assistiu filmes na casa de Jonas umas 3 ou 4 vezes; que todas as vezes, se encontravam todas para assistirem juntas; que era uma sexta feira; que deixou seus filhos com a avó para passar o dia inteiro na casa de Jonas; que tem certeza de que Jonas ficou em casa o dia inteiro.

Dadas as inúmeras contradições nos depoimentos das testemunhas Aline e Jaiza, as duas foram conduzidas para a Delegacia de Polícia para apuração do delito de falso testemunho, consoante consta no Termo de Audiência de fl. 57.

Em consulta ao sistema de informações processuais do TJ-PB, verifica-se que está em tramitação o processo 0000278-84.2017.815.0301 em face das duas.

Pois bem. Em que pesem as ponderações levantadas pela defesa, o que se vê dos autos é que a medida de internação fora imposta ao jovem infrator de forma correta, em face do cometimento de ato infracional análogo à conduta descrita no art. 121, *caput*, c/c art. 14, CP.

Imperiosa a imposição de medida socioeducativa de internação, uma vez que, o ato foi cometido mediante violência à pessoa, a teor do disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

“Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

[...]

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;”

O objeto das medidas socioeducativas constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente tem por finalidade a reeducação do adolescente visando a sua reintegração à sociedade, e não, a sua punição por ato infracional. Não possuem elas caráter repressivo, descabendo qualquer analogia à sistemática atinente à pena.

Decerto que a gravidade do ato praticado demonstra que a delinquência juvenil é um fenômeno social grave, com forte repercussão social. Dessa forma, não se pode deixar de analisar as diversas facetas da natureza jurídica das medidas socioeducativas, impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com a finalidade



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pedagógica-educativa.

Remansosa jurisprudência pátria acompanha este raciocínio, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO E POSSE DE ARMAS. NULIDADES PROCESSUAIS. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO FEITO. [...]

5. Mostra-se adequada e proporcional ao caso concreto a imposição de medida socioeducativa de internação, por não restar baseada na simples gravidade dos fatos, mas sim, nas condições de vulnerabilidade do adolescente que, além de usuário de drogas, praticava a venda de entorpecentes, inclusive, mantendo armas em depósito, não se olvidando do envolvimento pretérito com ato infracional análogo ao crime de roubo, nos termos do art. 122, II, do ECA. 6. Apelo não provido. (TJGO; APL 0424540-81.2013.8.09.0158; Santo Antônio do Descoberto; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. J. Paganucci Jr; DJGO 10/07/2014)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE E VIOLÊNCIA DO ATO INFRACIONAL PRATICADO. DUAS PASSAGENS PELA JUSTIÇA MENORISTA.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR MEDIDA MAIS BRANDA. [...]

5. Correta a aplicação da medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, não superior a 3 anos, dada a extrema gravidade do ato infracional e as condições pessoais desfavoráveis do menor, bem como por já lhe ter sido aplicadas medidas mais brandas, que não se mostraram suficientes para suprir sua necessidade de reeducação. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; Rec 2013.01.3.006314-8; Ac. 743.719; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. João Batista; DJDFTE 18/12/2013)

De igual forma não merece prosperar o pleito contido nas razões recursais para redução do prazo máximo de internação para 1 (um) ano. O prazo da internação, não superior a 3 (três) anos, é medida consentânea com a realidade posta nos autos, não havendo reparos a serem feitos em seu teor.

Os §§ 2º e 3º do art. 121 do ECA disciplinam que “a medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses” e “em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos”.

É o caso dos autos. A sentença fixou prazo máximo de 3 (três) anos, não havendo que se falar em redução.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO HOMICÍDIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO CORRETAMENTE APLICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. [...]. 4. A medida socioeducativa de internação deve ser aplicada nas



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou ainda quando haja o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. 5. No presente caso, a imposição e a manutenção da internação levou em consideração o ato infracional praticado com violência à pessoa (homicídio), a reincidência em novo ato infracional, o uso de drogas e o abandono escolar, elementos que justificam a necessidade da imposição da medida mais gravosa, ainda que se tenha afastado no acórdão as imputações relativas aos atos infracionais análogos ao tráfico e associação para o tráfico. 6. **Não há que se falar em redução do prazo máximo da medida socioeducativa de internação para 2 anos, tendo em vista que os §§ 2º e 3º do art. 121 do Estatuto Menorista prevêm que “a medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses” e “em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos”.** 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 266.782/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 17/06/2013). Grifos nossos.

Ante o exposto, conclui-se que a r. sentença proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Mista da Comarca de Pombal/PB não merece reparos, vez que devidamente fundamentada e proferida com estrita observância dos parâmetros elencados pelo § 1º do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por todo o exposto, **nego provimento** ao recurso, em harmonia com o parecer da d. Procuradoria de Justiça.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos) e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo, Procurador de Justiça

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 06 de fevereiro de 2018.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator